



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Recurso criminal n.º 2726-41.2009.6.21.0000**

**Procedência:** Tabaí-RS

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** ARSENIO PEREIRA CARDOSO

**Relator:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

### **PARECER**

**RECURSO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU.  
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.**

**Parecer pelo provimento do recurso.**

### **1. RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral denunciou ARSÊNIO PEREIRA CARDOSO [prefeito de Tabaí/RS à época do oferecimento da denúncia: recebimento da denúncia em 20/07/2010 (folha 257)], perante o TRE/RS, pela prática do crime descrito no artigo 350 do Código Eleitoral, da seguinte forma (folha 170-172):

1. No dia 03 de julho de 2008, na cidade de Tabaí/RS, perante a 56ª Zona da Justiça Eleitoral, ARSÊNIO PEREIRA CARDOSO inseriu declaração falsa em documentos particulares, consistentes em assinaturas falsas para fins eleitorais nas Declarações de Bens que acompanharam os Requerimentos de Registros de Candidaturas dos seguintes candidatos a vereadores de Tabaí/RS, pela coligação TABAÍ DE TODOS E PARA FRENTE: **a) Antônio Pereira Sarmiento, b) Auri Azevedo de Oliveira, c) José Miguel de Souza, d) Leni Fruhauf, e) Ulisses Marques de Souza, f) Airton Lopes de Souza, g) Auri Rosa da Silva, h) Lorivaldo de Oliveira Reis, i) Sílvio Leandro Pereira de Souza, j) Oraci de Souza Vargas, e k) Hélio Nascimento Pereira.**



2. Referidos documentos estão nos vários volumes que compõem os autos: **fl. 08 do Vol. II**, referente à declaração de bens de **Lorivaldo de Oliveira Reis**; **fl. 09 do vol. III**, referente à declaração de bens de **Sílvio Leandro Pereira de Souza**; **fl. 08 do Vol. IV**, referente à declaração de bens de **Leni Fruhauf**; **fl. 08 do Vol. V**, referente à declaração de bens de **Antônio Pereira Sarmento**; **fl. 08 do Vol. VI**, referente à declaração de bens de **Hélio Nascimento Pereira**; **fl. 08 do Vol. VII**, referente à declaração de bens de **José Miguel de Souza**; **fl. 09 do Vol. IX**, referente à declaração de bens de **Oraci de Souza Vargas**; **fl. 09 do Vol. X**, referente à declaração de bens de **Ulisses Marques de Souza**; **fl. 08 do Vol. XII**, referente à declaração de bens de **Airton Lopes de Souza**; **fl. 09 do Vol. XIV**, referente à declaração de bens de **Auri Azevedo de Oliveira**; **fl. 08 do Vol. XV**, referente à declaração de bens de **Auri Rosa da Silva**.

3. No dia 03 de julho de 2008, segundo consta nos autos, o denunciado, sua filha Mileide Caroline Oliveira Cardoso, Álvaro Vargas (Presidente do PTB) e Nelson Marques (Presidente do Democratas) entregaram, perante a Justiça Eleitoral de Tabai/RS, documentos referentes às inscrições dos candidatos que compunham a coligação "TABAÍ DE TODOS E PARA FRENTE", que somavam 23 requerimentos de registro de candidatura e registros anexos (depoimento à fl. 24 e ss. do Vol. II). Após o recebimento dos aludidos documentos, os funcionários do Cartório Eleitoral perceberam semelhanças nas assinaturas dos candidatos, sendo os documentos remetidos à Juíza Eleitoral que determinou a oitiva dos candidatos para ratificarem a pretensão de concorrer ao pleito eleitoral daquele ano.

4. Após desvendados os fatos ora imputados - assinaturas falsas constantes nos documentos referidos os candidatos foram intimados a comparecer no Cartório Eleitoral e assinaram o requerimento após a data limite para registro de candidatura, que era 05-072008.

5. A perícia - fls. 36-44 do Vol. II - realizada nos referidos documentos (declaração de bens dos nominados acima e nos registros de candidaturas) apurou que os característicos gerais de grafismos atribuídos ao ora denunciado Arsênio Pereira Cardoso apresentam compatibilidade do gesto gráfico com os lançamentos atribuídos às pessoas referidas no item 1, que foram apostos nas aludidas declarações de bens.

No decurso da instrução, por decorrência do término do mandato de prefeito de ARSÊNIO PEREIRA CARDOSO (mandato de 2009-2012), a



competência foi declinada para a Justiça Eleitoral da 56ª ZE (folha 672). Finalizada a instrução, foi proferida sentença, na data de 12/12/2014, pelo juízo da 56ª Zona Eleitoral, de improcedência da pretensão punitiva, sob o fundamento de não existir provas suficientes da autoria, embora a materialidade restasse comprovada (folha 721-723v). Contra essa decisão o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso criminal (folhas 724-727v). Alegou, em síntese, restar cabalmente comprovada a materialidade, pois confirmada na sentença, bem como existir elementos de prova suficientes para se concluir que fora ARSÊNIO quem cometera as falsidades.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos foi imputado ao acusado a prática do crime descrito no artigo 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Descrição dos fatos imputados ao acusado, conforme denúncia:

No dia 03 de julho de 2008, na cidade de Tabaí/RS, perante a 56ª Zona da Justiça Eleitoral, ARSÊNIO PEREIRA CARDOSO inseriu declaração falsa em documentos particulares, consistentes em assinaturas falsas para fins eleitorais nas Declarações de Bens que acompanharam os Requerimentos de Registros de Candidaturas dos seguintes candidatos a vereadores de Tabaí/RS, pela coligação TABAÍ DE TODOS E PARA FRENTE: **a) Antônio Pereira Sarmento, b) Auri Azevedo de Oliveira, c) José Miguel de Souza, d) Leni Fruhauf, e) Ulisses Marques de Souza, f) Airton Lopes de Souza, g) Auri Rosa da Silva, h) Lorivaldo de Oliveira Reis, i) Sílvio Leandro Pereira de Souza, j) Oraci de Souza Vargas, e k) Hélio Nascimento Pereira.**

No decurso da instrução ficou cabalmente demonstrada a materialidade delitiva. Situação que está qualificada pela preclusão, pois



reconhecida expressamente na sentença, bem como não fora objeto de impugnação. No tópico segue excerto da sentença (folha 722v):

A existência do fato está comprovada por meio do boletim de ocorrência (fl. 040, documentos (fls. 06/08), laudo pericial (fls. 37/144) e 587/598), bem como pela prova oral coligida aos autos.

Assim a controvérsia recursal reside sobre a autoria dos fatos imputados ao réu ARSÊNIO. No caso, duas são as modalidades de prova apresentadas em cotejo: **(1)** prova testemunhal e **(2)** prova pericial realizada nas declarações de bens.

**(1) Prova testemunhal:** no tópico importa referir que a prova testemunhal é, em grande medida, marcada pela pessoalidade. É dizer: a maioria das testemunhas são os próprios beneficiados pelos atos fraudulentos, os candidatos a vereadores **a) Antônio Pereira Sarmiento, b) Auri Azevedo de Oliveira, c) José Miguel de Souza, d) Leni Fruhauf, e) Ulisses Marques de Souza, f) Airton Lopes de Souza, g) Auri Rosa da Silva, h) Lorivaldo de Oliveira Reis, i) Sílvio Leandro Pereira de Souza, j) Oraci de Souza Vargas, e k) Hélio Nascimento Pereira.** Embora tais testemunhos prestados em juízo sejam inconclusivos quanto à autoria, as declarações dos servidores do cartório eleitoral, que receberam as declarações de bens para fins de registro de candidatura, revelam o conhecimento da situação de fato por parte de ARSÊNIO. No tópico, traz-se à colação excerto das razões apresentadas pelo MPE (folhas 724-727v):

Entretanto, compreende-se que há equívoco na valoração da prova, uma vez que, a servidora pública federal FRANCINE PORTO VICENTE havia declarado que o réu Arsênio teria dito, por ocasião da entrega da documentação, que "foi uma dificuldade para localizar todo **esse pessoal na última hora**" (fl. 26), evidenciando o dolo da conduta de falsificar documento para fins eleitorais (pois já ficou provado à exaustão que os documentos não foram assinados pelos respectivos candidatos), fato corroborado pela testemunha compromissada **JOSÉ EDUARDO DE LEON MARQUES**, servidor público federal, que declarou **em juízo** que "o **prefeito Arsênio acompanhou a entrega da documentação**" (fl. 437.v).

Cotejando o fato de que foi o próprio acusado ARSÊNIO uma das pessoas que efetivamente entregou os referidos documentos à Justiça Eleitoral, com as conclusões periciais sobre os documentos, firma-se a



compreensão de que efetivamente ARSÊNIO foi o responsável pelas falsificações.

Conclusão do Laudo Pericial realizado pela Polícia Civil (folha 44):

- os lançamentos questionados apostos nas Declarações de Bens personalizadas a Antônio Pereira Sarmento, Auri Azevedo de Oliveira, José Miguel de Souza, Juarez de Souza, Leni Fruhauf, Ulisses Marques de Souza, Airton Lopes de Souza, Auri Rosa da Silva, Lorivaldo de Oliveira Reis, Sílvio Leandro Pereira de Souza, Oraci de Souza Vargas, e Hélio Nascimento Pereira, foram produzidos pelo mesmo punho escritor que elaborou os padrões atribuídos a **Arsênio Pereira Cardoso**.

Conclusão do laudo pericial realizado pela Polícia Federal nos lançamentos nas declarações de bens (folha 953):

As semelhanças encontradas estão relacionadas principalmente a construção gráfica de diversas letras, tais como: "A", "a", "F", "v", "o", "P", "d", "S", "g" e "r". Apesar das semelhanças acima relatadas, os signatários entenderam que elas não foram suficientes para emissão de uma conclusão categórica quanto a autoria das assinaturas supracitadas, conforme se explica a seguir. Na execução das assinaturas acima relacionadas existe uma grande variabilidade nas formas gráficas utilizadas e alternâncias incomuns no dinamismo da escrita. Essas características são indicativas de que seu autor procurou disfarçar sua própria escrita nesses lançamentos. Decorreu daí, que naturalmente o confronto desse material frente a outras escritas apresentaria maior dificuldade, pois se trata de grafismo produzido com ausência de espontaneidade.

Não se desconsidera a divergência conclusiva a respeito dos exames periciais: a perícia da Polícia Civil confirmou que as assinaturas postas nas declarações dos pedidos de registros de candidatura dos vereadores são convergentes com aos padrões de assinatura de ARSÊNIO, ao passo que o exame pericial da Polícia Federal confirmou a semelhança de caracteres, contudo não chegou a uma conclusão categórica. Essa divergência pericial é explicada no laudo da Polícia Federal (folha 596-597):

O material padrão disponibilizado no laudo pericial nº 656/09-DC/RS constante das folhas 38-48 dos autos não foi o mesmo examinado na feitura do presente laudo. Naquela peça foram analisados um maior número de elementos técnicos, advindos da apreciação do



auto de colheita de material gráfico (fls. 143-144), cujos originais não foram encaminhados para a presente perícia. Dessa maneira, os signatários limitam-se a observar que as conclusões expostas no laudo pericial de folhas nº 38-45, relacionadas aos grafismos atribuídos a Arsênio Pereira Cardoso, não são incompatíveis com a resposta dada ao quesito anterior.

Nesse contexto, partido-se da premissa de que foi ARSÊNIO, juntamente com sua filha, quem entregou os requerimentos de candidatura dos vereadores, fato confirmado pelos depoimentos dos servidores da Justiça Eleitoral que receberam a documentação, bem como há **uma perícia conclusiva a evidenciar que fora do punho de ARSÊNIO que partiu as assinaturas nas declarações de bens**, não é crível supor não ser ele o autor dos 11 delitos imputados na denúncia. Frise-se, mesmo que apenas considerada a perícia realizada pela Polícia Federal, uma conclusão é segura: os traços semelhantes nas assinaturas falsificadas com os padrões gráficos de ARSÊNIO **foram reconhecidos nos onze (11) documentos**, embora categoricamente não pude-se a referida perícia confirmar a autoria dos crimes.

Diante disso, fixa-se a compreensão de que a decisão sentencial deve ser reformada.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pela reforma da decisão sentencial, procedendo-se a condenação do réu.

Porto Alegre, 30 de março de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\temp\2726-41Tabai..odt